

# **Colonização e crime no Oeste de Santa Catarina: processos-crime enquanto evidências\***

*Délcio Marquetti\*\**

## **Resumo**

O presente artigo fornece alguns elementos para análise e reflexão acerca da prática do crime na região Oeste do Estado de Santa Catarina, na primeira metade do século XX. Embora o enfoque seja direcionado aos grupos de indígenas e caboclos que habitavam a região, este foi o momento em que se deu o início do processo de colonização da região, a partir da presença de elementos oriundos do noroeste do Rio Grande do Sul. Faz-se, ainda, uma análise acerca das visões de juristas que conduziram os julgamentos e da herança da *Escola Positivista* em seus discursos.

**Palavras-chave:** crime; criminalidade; processos-crime; colonização.

Quem passa pelas cidades do Oeste catarinense nos dias atuais, onde grande parte dos nomes de suas ruas evocam coronéis e lideranças locais do passado, testemunha de um tempo onde se *povoou e civilizou*, e onde a opulência de torres de igrejas matrizes, localizadas nos centros das cidades, elevam-se ostentando a tradição católica, não tem muitas dúvidas: a região foi colonizada por descendentes de *italianos*<sup>1</sup>, e esteve sob forte influência do *mandonismo* dos coronéis do final do século XIX e início do século XX, bem como da ação das empresas colonizadoras. Exemplos disso são nomes de algumas das principais ruas das cidades: Rua Coronel Passos Maia, em Xanxerê, Coronel Bertaso, em Chapecó, Lunardi, em Xaxim, só para citar alguns exemplos<sup>2</sup>.

No entanto, antes da chegada dos *gaúchos* (descendentes de italianos, mas também de alemães e outras etnias), a ocupação humana da região contou com a presença de comunidades indígenas, para depois vivenciar, a partir da penetração do elemento português, a *fase cabocla*. Indígenas e caboclos foram responsáveis pela *proto-colonização* da região. No entanto, tais grupos foram condenados ao silêncio imposto pelos *colonizadores*, caindo praticamente no esquecimento. Culturas relegadas a segundo plano “em função de sua pouca expressividade econômica” (POLI, 1991).

Muitos dos atores/sujeitos que viveram na região na primeira metade do século XX, não fizeram parte da história dita *oficial*, não escreveram suas histórias e nem se preocuparam em legar documentos ou deixar suas marcas em placas, praças, estátuas ou nomes de ruas. Para Jim Sharpe (1992): “(...) quanto mais para trás vão os historiadores, buscando reconstruir as experiências das classes sociais inferiores, mais restrita se torna a variedade de fontes à sua disposição”.

Evidências sobre tais classes apenas podem ser encontradas nos traços culturais que insistem em sobreviver na memória de algumas pessoas, e em algumas escassas fontes bibliográficas e demais fontes de outras naturezas.

O interessante nesta abordagem é justamente a tarefa de fazer emergir fontes que por muito tempo se desejou que ficassem no

subsolo, e seu uso imaginativo pode “esclarecer muitas áreas da história, que de outra forma poderia se supor estarem mortas e condenadas a permanecer na escuridão” (SHARPE, 1992).

Estudar a história a partir do viés do crime é, ao mesmo tempo, instigante e desafiador, pois sabe-se que para a execução dos mais diversos tipos de crimes concorrem uma série de fatores, alguns de ordem bastante subjetiva e que escapam inclusive a esta área de estudos.

De acordo com Silvia Hunold Lara (1988), noções de humanidade e justiça, crime e violência são históricas: variam no tempo, dependem de ações e representações construídas por agentes históricos em movimento.

Neste trabalho foram utilizados processos-crime enquanto fontes primárias e básicas para a reconstituição de aspectos do passado. Tais processos constituem-se em evidências alternativas, que, segundo Jim Sharpe, foram desprezadas ou esquecidas pela historiografia tradicional. O autor ainda afirma que muitos historiadores, há algumas décadas, teriam “negado a possibilidade, com base em evidências, de se escrever uma história séria sobre vários temas que agora são familiares: crime, cultura popular, religião popular, a família camponesa” (SHARPE, 1992). Recursos da história oral também foram utilizados enquanto fonte alternativa.

Segundo Maria Helena Machado, o processo criminal é um documento oficial, normativo, interessado no estabelecimento da verdade sobre o crime, convertendo-se em mecanismo de controle social do aparelho judiciário, e que, apesar de seu caráter institucional, este “permite o resgate de aspectos da vida cotidiana (...) *penetra no dia-a-dia dos implicados*, desvenda suas vidas íntimas, investiga seus laços familiares e afetivos, registrando o corriqueiro de suas existências” (MACHADO, 1987 – grifo nosso).

Assim, relatos minuciosos das ações dos envolvidos, nesta nova concepção de documento histórico, não são insignificantes, uma vez que permitem apreender o dia-a-dia das pessoas que, embora comuns, têm sua história, em suas esferas de relações sociais,

familiares etc. Para Philippe Ariès (1981) “A vida de todos os dias é apaixonante e quanto mais ela for cotidiana mais ela é apaixonante”, constituindo-se, segundo o autor, na “maneira de entrar na História”.

Tomamos aqui duas situações para análise e reflexão que contribuam para reconstruir a história da região Oeste, tendo por base as fontes citadas: o imaginário aí presente acerca da população indígena e cabocla que habitou a região e a visão de juristas sobre a prática do crime.

### **Índios e caboclos no imaginário da época**

O imaginário construído, bem como a maneira como foram tratados índios e caboclos no Brasil, já foram amplamente debatidos pela historiografia e desnecessário seria nos perdermos aqui em digressões. No entanto, uma visão de certo modo *oficial* chamou atenção pela maneira como foi expressa nos processos.

Juízes e promotores esboçaram uma visão das populações *isoladas em comarcas remotas* para as quais o exercício da justiça legal deveria constituir a segurança que necessitavam e da qual estavam alijados pela ação/exploração dos mais fortes. Não raro, índios e caboclos foram descritos como seres humildes, vivendo afastados dos benefícios sociais e morais da civilização, os únicos capazes de promoverem uma elevação moral do ser humano.

Eram *indefesos* e vítimas das ações gananciosas dos exploradores, *ineptos*, *incapazes* de desenvolverem atributos nobres de caráter em função do meio onde viviam, por um lado, e das próprias condições fisiológicas, que, por natureza, já os tornavam incapazes e inferiores, por outro. Não se pretende reforçar estigmas construídos mentalmente, tão presentes nos discursos, obras e, inclusive, nos processos e outras fontes consultadas.

No jornal *Voz do Oeste*, de agosto de 1939, de circulação na cidade de Cruzeiro, (atual Joaçaba), lê-se a seguinte nota intitulada *O caboclo*, da qual transcrevem-se aqui alguns trechos:

infelizes irmãos que vivem à míngua de recursos e, muitas vezes, minados pelos vermes do amarelo. *Doentes, fracos, desanimados, descrentes*, vivem a perambular pelas matas, de sitio em sitio, como se fossem parias. (...) Dêm-se escolas e remédios aos caboclos e eles saberão um dia honrar o Brasil! (grifo nosso).

Inúmeras foram as referências feitas por juízes e promotores que descreveram e caracterizaram a região em jurisdição. O juiz A. S. de C., citando o sociólogo Oliveira Viana, o qual classifica como “notável escritor brasileiro”, registrou, no Processo nº 6452, que ele, “estudando o caráter da classe de indivíduos a que pertencem as cinco primeiras testemunhas, que deram seus depoimentos (...), faz ver que, em geral, são pessoas a quem falece a noção de responsabilidade moral e não exitam em se submeter a sugestões alheias, até com sacrificio da propria dignidade, o que fazem, às vezes, inconscientemente”.

As testemunhas a que se referiu o juiz, eram caboclos que viviam na região e que trabalhavam para o acusado, o que o juiz considerou que poderiam estar sendo pressionadas pelo patrão, ou simplesmente, de livre vontade, querendo defendê-lo.

No mesmo processo, o juiz ainda cita Saint Hilaire, que, “em seu livro ‘Viagem na Comarca de Curitiba, em 1820’ (tradução brasileira (pág. 115) escreveu; – ‘Os brasileiros da classe baixa, privados de instrução moral e religiosa, têm, raramente, verdadeira virtude’”. Partindo desta citação, o juiz considerou que “Não admira, portanto, que as ditas testemunhas não tenham falado inteiramente a verdade do que presenciaram”.

Expressões como “matou (...) só por bandido, em virtude deste ser um *humilde mulato*” (grifo nosso), e “preto de boa vivencia e bemquisto com todos os habitantes” (Processo 5824), “falava mais a verdade do que um negro como o réu” (Processo 5799), pronunciadas por testemunhas diversas, encontradas em vários processos, evidenciam o preconceito racial.

No processo de J. M. (579), o promotor público assim se referiu: “O índio Augustinho Correia da Silva, um dos objetos de eternos exploradores gananciosos, das misérias e ignorancias dos pobres filhos das nosas selvas”. E prosseguiu classificando o índio como “miserável e desprotegido”.

No mesmo processo, A. S. de C. assim se referiu aos índios: “como faz ver o Promotor Público (...) e é geralmente sabido, os índios são em geral espoliados, espesinhados e maltratados...”. Na visão de promotor e juiz, são os indígenas, presas fáceis na mão dos exploradores de erva-mate.

Os índios que habitavam a região pareciam ser um tanto escassos e perambulavam pela região, estando normalmente mais fixos nos toldos, aldeamentos de índios mais “civilizados”. As comunidades dos toldos organizavam festas e recebiam índios dos toldos vizinhos (Processo 5985). Vítimas de um processo que alterou substancialmente seu modo de vida, pareciam ser presas fáceis da bebida.

Numa referência ao raciocínio preconceituoso da época, disse o juiz que J. A. era um índio, que, “como se sabe, em geral, para certa especie de gente, é considerado como um ser inferior, sem direito ao respeito e consideração a que os outros homens fazem jus”. No entanto, o próprio juiz não se esquivou de tal raciocínio, e prosseguiu, “A realidade é que muitas vês se encontram índios de carater apreciavel, de valor e mais dignos de acatamento do que esses (...) que os pretendem menospresar” (Processo 5802).

Quanto à questão da religiosidade, como observado por alguns autores em suas definições de *catolicismo rústico*, observou-se que a presença do padre era algo raro, posto que boa parte dos casais envolvidos eram amásios. No processo envolvendo E. Z., A. B. (6040) fez questão de salientar ser “casado pelo padre”.

A bandeira do divino era um elemento religioso presente e importante para a população local. No processo envolvendo S. M. (2937), a prática de conduzir a bandeira apareceu como descrito pelos autores, sendo conduzida em procissão, passando de casa em casa, onde as pessoas do vilarejo seguiam-na, ajudando-a a conduzir até a

residência mais próxima, aproveitando a oportunidade para beijá-la em ato de profundo respeito.

Preconceitos e estereótipos, exploração e expropriação fizeram parte de uma história em que desconstruir determinados valores para construir ou infundir outros, constituíram regra básica, num universo em que o conquistador/colonizador esteve (inclusive), amparado por uma espécie de discurso legal/oficial que justificou sua empresa de *ordenar* um determinado espaço geográfico e social, imprimindo-lhe um novo rosto – o de lugar *civilizado*, onde o desenvolvimento e o progresso deveriam falar mais alto que os empecilhos, fossem estes naturais ou criados por determinado(s) grupo(s) humano(s).

## **Discurso sobre o crime no início do século XX**

O período que compreendeu a passagem do século XIX para o século XX, marcado por transformações políticas e sociais, consolidou a implantação da ordem burguesa, fundamentada na ética do trabalho como mecanismo de controle social. Ainda no século XIX, a “dinâmica do espaço urbano se torna cada vez mais intensa” e “tudo o que se relaciona com o crime passa a ser de interesse da sociedade como um todo e ‘componente integrante’ do dia-a-dia do cidadão” (CANCELLI, 2001).

A historiografia brasileira acabou por construir um universo de análise de crimes e criminosos “assentada fundamentalmente no aspecto da dinamização econômica e social e da proletarização (ou da lumpem proletarização) advindas do fim da escravidão, da industrialização e da imigração em massa”. Nessa perspectiva, o crime, encarado como “lugar marginal do social”, constituiria em si o resultado de tais modificações. Seu estudo e entendimento, bem como os procedimentos que definiram práticas de controle, repressão e punição, estiveram imbuídos de “preconceito social – especialmente contra negros e imigrantes e o contingente populacional pobre ou estigmatizado”. Ou seja, com o advento da modernização e urbanização, e a conseqüente idealização de uma

lógica do trabalho, a criminalidade passa a ser entendida como a negação desta cultura. (CANCELLI, 2001).

A formação de juristas também recebeu influências de tais concepções de mundo e de homem. Quanto à região em questão, foram comuns as referências do tipo “lugar onde a civilização e o progresso, ainda não puderam estender, seu manto purificador” (Processo 5824). A idéia do progresso, presente nas primeiras décadas do século XX, entendido como fator de evolução e associado à idéia de civilização, por certo acompanhou o pensamento destes. É o que se concluiu a partir das observações feitas por um promotor público (Processo 2935), em abril de 1945. Ao se referir aos “sertões de nossa pátria”, considerou que “Com o progresso sempre crescente das diversas atividades humanas e com o evoluir de nossas instituições, tal situação (...) muito melhorou, mas ainda tem muito a melhorar”.

A partir do movimento racionalista do século XVIII, o Iluminismo, o homem passou a ser encarado como ente emancipado, livre para tomar suas decisões e responsável pelos seus atos. Uma obra sobre a questão da punição ao crime marcou essa época e influenciou o pensamento de filósofos e especialistas do assunto: *Dos delitos e das penas*, de Cesare Beccaria (1764). Publicado pela primeira vez em 1764, deu origem à chamada *Escola Clássica*, inaugurou os primeiros estudos específicos sobre as *causas* da criminalidade, e buscou explicações racionais para o fenômeno. Outro pensador, Francesco Carrara, seguiu a trilha iniciada por Beccaria. Foi o início da concepção humanitária de direito.

Beccaria assim introduziu sua obra:

As vantagens da sociedade devem ser distribuídas equitativamente entre todos os seus membros. Entretanto, numa reunião de homens, percebe-se a tendência contínua para concentrar no menor número os privilégios, o poder e a ventura, e restando à maioria miséria e debilidade.



O Estado passou a ser visto como o legítimo representante do povo na concepção iluminista, composto por cidadãos do sexo masculino que tenham renda ou propriedades, seria justo e se converteria em uma forma de advertir “aqueles que tivessem intenção de cometer ações criminosas”. Esse direito de punir do Estado “encobria uma nova estratégia de controle social, mais eficaz, mais adequada à nova ordem burguesa que se constituía na Europa a partir de fins do século XVIII” (DORNELLES, 1992).

Segundo Michel Foucault (1987), o que ocorreu foi um deslocamento de foco na aplicação das penas do corpo para a mente do indivíduo, ou seja, o crime, da forma como era encarado pelo *Direito Canônico*, predominante nos tempos medievais, confundido ou amalgamado com o pecado, estava centrado no corpo, daí a necessidade de punir e controlar o corpo. Na concepção da *Escola Clássica*, o crime passou a ser encarado como ato consciente em que o praticante utiliza-se plenamente de seu livre arbítrio, tendo claro que sua ação é criminosa, o que justificava a pena, estabelecida a partir de padrões democráticos.

No século XIX, a sociedade europeia assistiu ao advento da industrialização e modernização das forças produtivas, acompanhadas do surgimento de profundas contradições e conflitos sociais, inerentes ao processo. O conhecimento científico passou por um processo de fragmentação e de especialização, em que cada área do conhecimento delimitou melhor seu campo de estudos e seus objetos de pesquisa, configurando, entre si, verdadeiras *fronteiras* que passaram a permear o que era específico dos campos da química, física, geografia, sociologia, história.

As ciências humanas e sociais tentaram tomar de empréstimo técnicas e métodos das ciências naturais, e a exemplo destas, procuraram extrair leis científicas de alcance universal que pudessem explicar os fenômenos sociais a partir de princípios da lógica matemática (BORGES, 1991). Esta euforia e sentimento de progresso e avanço científico e tecnológico levaram ao aparecimento de inúmeras teorias explicativas e propostas de redenção da

humanidade, num verdadeiro endeusamento da ciência e “cientifização do social” (DORNELLES, 1992).

Frente à possibilidade de progresso racional e científico, o crime também passou a ser entendido como um fenômeno possível de ser explicado. Surgiu, então, a *Criminologia*, que tentaria encontrar respostas de cunho científico para o problema, apresentando propostas de soluções também científicas.

Foi-se, aos poucos, abandonando a crença de crime como ação consciente, e suas “verdadeiras causas”, mais uma vez, foram procuradas, consolidando-se então a *Escola Positiva*, em que o criminoso passou a ser entendido como uma anomalia, alguém que trazia em sua herança genética, tendências para o ato criminoso. Visto dessa forma, tais tendências, psíquicas e patológicas, seriam perfeitamente passíveis de serem identificadas e detectadas.

Por meio do *darwinismo social*, de Spencer, os europeus tentaram comprovar sua superioridade racial sobre as populações africanas e asiáticas, subjugadas aos interesses do capitalismo em sua fase monopolista, efetivada durante a Segunda Revolução Industrial.

Ora, se era possível identificar os *melhores* e os *piores* seres humanos, também era possível identificar os *maus* e os *assassinos*, a partir de suas características psicológicas (loucos, delinquentes) e físicas, como o tamanho do crânio, das orelhas, tipo de cabelo, barba etc, e a partir daí, exercer sobre eles o controle necessário. Raffaello Garofalo, citado em Cândido Motta (1925), descreveu os assassinos a partir de características como: “nariz freqüentemente aquilino, adunco, sempre volumoso; as mandíbulas fortes, as orelhas compridas, largos os zigomas; crespos, abundantes e escuros os cabelos, a barba freqüentíssimamente rara: muitos desenvolvidos os caninos”.

É com as obras *L'Uomo delinquente* (1876), de Cesare Lombroso, e *Sociologia Criminale* (1891), de Henrique Ferri, grandes representantes desta escola com seu conceito de *criminoso nato*, que a criminologia consolidou-se como um campo do conhecimento com *status* de ciência. (KRANTZ, 2001).

Conforme Dornelles (1992), Lombroso concluiu, através de estudos realizados em prisões, que o criminoso seria uma pessoa problemática, o que derivava justamente de sua inferioridade biológica; até sua fisionomia era diferente das pessoas normais, uma pessoa “fora dos padrões do desenvolvimento biopsíquico normal, assemelhado aos selvagens, negros e orientais, ou com traços semelhantes ao do macaco”.

A partir de tais constatações, Lombroso instituiu uma tabela para delimitação do criminoso, considerando-o a partir de elementos anatômicos, psicológicos e sociológicos (CANCELLI, 2001). Também classificou os tipos de crimes a partir do *local do sujeito*, em dois grandes grupos:

crimes cometidos por atavismo (típicos das sociedades pouco esclarecidas e nas classes populares pobres, rudes, privadas de cultura e das luzes da ciência, como a martirização, as pancadas, as mutilações, os homicídios voluntários realizados por meio de machados, cacetete); e os crimes cometidos por evolução, que se cometeriam nas sociedades civilizadas: envenenamentos lentos e sistemáticos, como na administração progressiva de veneno, sugestões hipnóticas, a fim de incitar o indivíduo ao crime, às vinganças pessoais refinadas, à chantagem, commérages mentirosos e outros vícios de tortura).

Na obra de Henrique Ferri (1931), *Princípios de Direito Criminal, o criminoso e o crime*, o autor apresenta vasta análise sobre a classificação dos criminosos. No item 47, da obra, *Quem pode ser criminoso*, o autor afirmou que:

Sob o ponto de vista natural não pode ser delinquente senão quem seja um *anormal*. Anormal por condições congênitas ou adquiridas, permanentes ou transitórias, por anomalia morfológica ou bio-psíquica ou por doença, mas sempre, mais ou menos, anormal (grifo nosso).

A respeito de como se pode ser criminoso, o autor enumera duas condições básicas, para que um homem *se torne* delinqüente, a saber:

I – Que num dado momento da sua vida, lhe tenha – directa ou indirectamente – por sensações do mundo externo – atravessado os seus sentimentos mais ou menos anormais – uma ideia criminosa (de roubar, de matar, de violentar, de falsificar, de corromper, de incendiar, de difamar, etc.). II – Que esta ideia criminosa não encontre nas suas condições fisio-psíquicas do momento (permanentes ou transitorias) uma suficiente inibição ou por repugnância moral ou por previsão de danosas consequências ou por ambas as duas conjuntamente.

A *Antropologia* ou *Biologia Criminal* passou a ocupar-se da explicação dos fatores endógenos, isto é, inerentes ao criminoso, parte de sua natureza humana, ao passo que a *Sociologia Criminal* procuraria identificar os fatores exógenos, presentes no plano do agrupamento social. A *Psicologia Criminal* procurou explicar os fatores psíquicos que influenciam na prática do crime. (PIEDADE JR., 1980).

Esses princípios orientaram, no Brasil, a elaboração do Código Penal de 1890 (também influenciado pela *Escola Clássica*), que estava em vigor durante o período que constitui o recorte temporal deste trabalho, bem como influenciaram a formação de juristas e especialistas do direito. Um interessante laudo médico, datado de 14 de janeiro de 1946, emitido pela penitenciária do Estado de Santa Catarina e assinado pelo médico chefe da Seção Médica, procurou caracterizar o autor de crime cometido em agosto de 1939.

As preocupações da *Biologia* e da *Psicologia* criminais ficaram evidenciadas no laudo, que após uma breve identificação do *criminoso*, prossegue com os seguintes dados:

Anamnese – Antecedentes familiares: O pai é sadio. A progenitora sofre de reumatismo e enxaquecas. Os irmãos são sadios. Um deles pereceu – afogado. Antecedentes

pessoais: a) fisiológicos: sem importância. b) patológicos: acusa as molestias próprias à infância. c) sociais: tabagista moderado. – EXAME GERAL – Facies: Atípica. Tipo morfológico: hipoestênico. Atitude: - drambulatória. Musculatura: normalmente desenvolvida. Panículo adiposo: escasso. Pele bem nutrida, apresentando uma cicatriz linear no antebraço esquerdo, consequência a ferimento, com facão. Fâneros: normais. – EXAME DOS APARELHOS – O exame dos diversos órgãos e aparelhos e também do sistema nervoso: não revelou anormalidade. – *ESTADO MENTAL – A inteligência é mediana. Os seus conhecimentos se restringem ao curso primário freqüentado com aproveitamento neste Presídio. A atenção e memória são normais. A percepção e associação de ideias processam-se com presteza. A ideação é pobre. A interpretação é precisa. O senso de crítica, justo. O temperamento é calmo e ordeiro. Não patenteou em nenhuma ocasião tendências litigiosas ou – brutais. A afetividade é normal. A sensualidade não é pervertida nem aberrante (Processo 6239 – grifo nosso).*

Segundo Elizabeth Cancelli (2001), com tais diagnósticos “procurava-se uma simbiose entre a ciência e o Direito, a fim de que a ciência pudesse responder às indagações sobre os supostos segredos íntimos da personalidade do criminoso”. Num curioso boletim emitido pela Sub-Delegacia de Polícia de Xanxerê, em 8 de julho de 1941, a respeito do réu, entre outras anotações, lê-se: “Estado mental: Bom. Carater: Mau. Moralidade: Boa. Habitots: Bons” (Processo 6820).

Após um relato a respeito do crime, da sentença e do comportamento do mesmo na prisão e na penitenciária, onde nada foi apontado que desabonasse sua conduta, embora foi considerado de hábitos de higiene precários, e a correspondência que manteve com a família revelou que esteve “condicionada ao seu primarismo mental”, o diretor apontou sua conclusão, com observações que dão o que pensar.

Discorreu o diretor sobre os diversos graus ou níveis de periculosidade dos detentos. Considerou que, para que o condenado entrasse no último período da pena, a lei exigia que a “periculosidade

revelada no cometimento do crime” tivesse se “ausentado ou cessado”, pois justifica que a periculosidade constatada no ato do julgamento poderia, embora fraca, fortalecer-se durante a pena, ou vice-versa, conforme observou

Um detento, autor de um crime de fraca periculosidade, poderá conserva-la até o final e mesmo depois de cumprida a pena, demonstrando-se um insociavel, refratário ao trabalho e à disciplina, insensível aos companheiros e à família, sem projetos honestos de vida futura, etc.; e um delinquente de alta periculosidade, com o tempo, pode ser considerado apto ao reingresso na vida comum, por inequívocas demonstrações de conduta: disciplina, dedicação ao trabalho, espírito de solidariedade nas ações louváveis e de resistência nas reprováveis; capacidade de dirigir-se; economia; vontade de instruir-se; assistência e afetividade à família; iniciativa e interesse nos serviços; empenho em sair da prisão com trabalho já garantido na vida livre, etc.

Quanto ao acusado M. M., considerou que sendo ele “De hábitos rudes, de pouco tem sido o seu proveito na Penitenciária, porque a esses hábitos se aferrou, acomodando-se. Até pela liberdade, o seu interesse parece ser secundário”.

O Conselho Penitenciário, diante das observações do diretor, votou negativamente o pedido de livramento condicional, e o promotor público, J. de M. R., ante o “brilhante” (Processo 6737) parecer do Conselho, considerou que o pedido não deveria ser concedido, sendo corroborado pelo juiz A. S. de C.

No segundo pedido de livramento condicional, quando o réu já havia cumprido quatro anos, três meses e sete dias de prisão, o sub-diretor da penitenciária indicou que o réu esteve freqüentando aulas no ensino primário da escola mantida pela própria penitenciária, tendo bom aproveitamento, e que seu pecúlio havia subido para Cr\$ 414,40 (no primeiro pedido era de Cr\$ 108,20).

Na conclusão, porém, registrou-se que

Dado, porém, a gravidade de seu delito, aquela persistência e reiterado propósito de manter relações sexuais com a própria filha, denotando amoralidade sem freio, mostra, também, um país desnaturado, cuja mudança de propósitos e de costumes só a prática poderia demonstrar (Processo 5737).

Mais uma vez o Conselho Penitenciário negou o pedido de livramento condicional, alegando que, segundo informações da direção do presídio, “a conduta do postulante não autoriza acreditar haja cessado a periculosidade que revelou na prática delituosa” (5737).

Dessa vez, o laudo médico, após a descrição das características físicas, acusou quanto ao estado mental do réu:

A inteligência e cultura do nosso examinado, são inferiores. A atenção é fixa. A memória é boa. A percepção é lenta. A associação de idéias é proporcional a percepção. A interpretação é justa. O senso de crítica, inexistente. No examinado chama a atenção a *absoluta falta de sentimentos*. Refere-se ao crime, displicentemente. Não vê a aberração tremenda que patenteou no delito. O temperamento é sanguíneo. Embora seja irritadíssimo, conseqüência talvez das hemorroidas, vive em harmonia com os companheiros. A afetividade é pouco desenvolvida. A sensualidade, é normal (5737 – grifo nosso).

A pena do réu terminou em 18 de março de 1946, e ele foi posto em liberdade dez dias depois.

A Escola Positivista acabou por promover um deslocamento de foco na reflexão teórica, das circunstâncias, “condições socialmente determinantes”, que “conduziam ao comportamento desviado”, apregoada pela Escola Clássica, para “o indivíduo do crime e para o seu comportamento”. Ou seja, na Escola Clássica, “O objeto da reflexão teórica não seria o autor, o criminoso, mas o ato criminal em si”, ao passo que para a Escola Positiva, “O exame criminal não seria mais sobre o ato, mas sobre o indivíduo” (CANCELLI, 2001). Conceção de que o caso citado acima dá bom exemplo.

Segundo o próprio Henrique Ferri, um dos expoentes da *Escola Positiva*, esta teria substituído, logo no início, “o critério de ‘responsabilidade social’ ao de ‘responsabilidade moral’”. Essa substituição, segundo o mesmo, teria se dado por influência de suas próprias considerações e constatações, ou seja, por seu “intermédio” (FERRI, 1931).

As escolas Positiva e Clássica, como já se disse, influenciaram a formulação, no Brasil, do Código Penal de 1890.

A pretensão com o presente trabalho não é a de fornecer uma explicação para a criminalidade na região e tempo recortados, como se fosse possível existir uma única explicação. Entende-se que uma explicação *científica* para o fenômeno da criminalidade, além de falaciosa e elaborada a partir de concepções mentais preconceituosas, inerentes a todo ser humano, e das quais nem mesmo os *neutros cientistas* estão isentos, somente seria capaz de fornecer explicações inacabadas, parciais (tanto no sentido de que seriam incompletas, quanto no sentido de que estariam carregadas das concepções de mundo de quem as formula) e comprometidas com toda a sorte de problemas e imperfeições em que incorreram as duas tentativas mais conhecidas e apresentadas neste artigo: a da *Escola Clássica* e a da *Escola Positiva* e suas concepções desenvolvidas na virada do século.

A breve análise destas duas correntes (contraditórias em alguns pontos e compatíveis em outros) que se fez no presente trabalho, teve por finalidade contribuir para perceber a presença, nos meios judiciais, de um *discurso* do crime, que acompanhou a elaboração do mesmo em níveis mais amplos.

É bom lembrar que a região abordada e seus protagonistas foram vítimas de uma (ou mais) formas de violência que há muito vinham ocorrendo, e na qual a região não foi a única envolvida: aquela que acompanhou o próprio processo histórico de formação sociocultural e econômica do país, profundamente marcado pelas relações violentas, de exploração e mando, geradoras de exclusões em vários níveis e esferas, envolvendo interesses inerentes à ocupação, delimitação de fronteiras, exploração econômica.



No período abordado, mais especificamente o que assinalou o início de um desenvolvimento industrial, especialmente na região Sudeste, associado à idéia de *progresso*, outros conceitos foram agregados ao imaginário já existente em torno da região delimitada, reforçando o estereótipo de *região atrasada*, empecilho ao pleno desenvolvimento das forças produtivas.

Procurou-se, portanto, privilegiar fatores de ordem cultural, social e econômica, procurando evitar a tentação da explicação fácil e aparente. Tais fatores, imbricados, determinaram a construção histórica em questão, que, em alguns momentos, uns se sobrepuseram a outros no sentido da condução que deram ao processo de formação do modo de vida dos protagonistas do contexto, como também no sentido de determinar a ocorrência dos crimes e contravenções aqui analisados.

## Notas

<sup>1</sup> Este artigo é parte modificada de dissertação intitulada "Bandidos, forasteiros e intrusos: a criminalidade na região do Alto Irani, 1917-1942", defendida em 10 de abril de 2003, no Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade de Passo Fundo (UPF), sob orientação do Prof. Dr. Fernando da Silva Camargo, apresentado na oficina "Crime e colonização no Oeste catarinense 1920-1950".

<sup>2</sup> Professor de História na Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC – Campus Xanxerê.

<sup>3</sup> A referência é feita ao elemento *italiano* como descendente desta etnia, que teria se fixado primeiramente no Rio Grande do Sul e mais tarde migrado para a região em questão.

<sup>4</sup> Manoel Passos Maia foi sócio da Colonizadora Bertaso & Maia, responsável por parte da comercialização das terras da região.

<sup>\*</sup> Artigo apresentado na Oficina "**Crime e Colonização no Oeste Catarinense 1920-1950**". É parte da dissertação intitulada "Bandidos, Forasteiros e Intrusos: a criminalidade do Alto Irani, 1917-1942, defendida em 2003 no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Passo Fundo – UPF, sob a orientação do Dr. Fernando da Silva Camargo.

<sup>\*\*</sup> Professor de História na Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC – Campus Xanxerê e no Centro de Ciências Humanas e Sociais da UNOCHAPECÓ.

<sup>1</sup> A referência é feita ao elemento *italiano* como descendente desta etnia, que teria se fixado primeiramente no Rio Grande do Sul e mais tarde migrado para a região em questão.

<sup>2</sup> Manoel Passos Maia foi sócio da Colonizadora Bertaso & Maia, responsável por parte da comercialização das terras da região.

## Fontes primárias

Jornal **Voz d'Oeste**. Cidade de Cruzeiro. Ano I, nº 56, 19 de agosto de 1939, p. 4 (grifo nosso).

Processo Nº 2937, *S. M.*, em Abelardo Luz, 1926.

Processo Nº 5824, *S. da S. C.*, em Xanxerê, 1928.

Processos Nº 5802, *P. H. F.*, em Abelardo Luz, 1936.

Processo Nº 6040, *E. Z.*, em Fachinal dos Guedes, 1937.

Processo Nº 5985, *D. J. e outros*, em Abelardo Luz, 1937.

Processo Nº 6293, *P. G. de L.*, em Xanxerê, 1939.

Processo Nº 6820, *V. das C.*, em Xanxerê, 1941.

Processo Nº 6452, *F. O. da S.*, em Xaxim, 1941.

Processo nº 6737, *M. M.*, em Xaxim, 1941.

Processo nº 2935, *J. P. e outros*, em Abelardo Luz, 1932.

Processo nº 579, *J. M.*, em Xanxerê, 1929.

Processo nº 5799, *R. N. e J. N.*, em Xanxerê, 1936.

## Referências

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 1981, 2ª edição.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hemus, 1974.

BORGES, Vavy Pacheco. **O que é história**. São Paulo: Brasiliense, 1991.

CANCELLI, Elizabeth. **A cultura do crime e da lei: 1889-1930**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

DORNELLES, João Ricardo W. **O que é crime**. São Paulo: Brasiliense, 2ª edição, 1992.

FERRI, Henrique. **Princípios de Direito Criminal: o criminoso e o crime**. São Paulo: Livraria Academia/Saraiva e Cia. Editores, 1931, p. 197 (grifo nosso).

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. São Paulo: Vozes, 1987, p.12.

KRANTZ, Deise Helena. Controle social e criminalidade. In: **Espaço jurídico** – revista do curso de Direito. São Miguel do Oeste: UNOESC, nº 3, ano 2, 1º semestre/2001.

LARA, Silvia Hunold. **Campos da violência**: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808. São Paulo: Paz e Terra, 1988, p. 22.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. **Crime e escravidão**. Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas (1830-1888). São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 23 (grifo nosso).

MOTTA, Cândido. **Classificação dos criminosos**: introdução ao estudo do Direito Penal. São Paulo: J. Rossetti, 1925, p. 89.

PIAZZA, Walter F. **A colonização de Santa Catarina**. Florianópolis: Lunardeli, 1982, 3ª edição.

PIEDADE JR, Heitor. **1.000 perguntas de direito penal**. Rio de Janeiro: Rio, 1980.

POLI, Jaci. Caboclo: pioneirismo e marginalização. In: **Cadernos do CEOM**. Chapecó, nº 7, 1991, p. 47-88.

SHARPE, A história vista de baixo. In: BURKE, Peter (Org.). **A escrita da História**: novas perspectivas. São Paulo: UNESP, 1992.

## **Abstract**

The present article supplies some elements for analysis and reflection concerning the practice in crime in the west area of Santa Catarina in the first half of the twentieth century. Although the focus addresses the natives and mestizos that inhabited the area, that was the moment of the beginning of the colonization process in the area, starting from the presence of elements originating from the northwest of Rio Grande do Sul. The work progresses to an analysis concerning the jurists' visions that passed judgment and to the positivistic inheritance in their speeches.

**Keywords:** crime; criminality; process-crime; colonization.